

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 224, DE 21 DE OUTUBRO DE 2004.

Altera dispositivos da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, que cria, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar e os cargos que menciona, da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA e da Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo - GECTA, e da Lei nº 10.910, de 16 de julho de 2004, que reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de maio de 2004, os percentuais para cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM, de que trata o Anexo da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passam a vigorar de acordo com os valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º A partir de 1º de maio de 2004, os valores do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, estabelecidos no Anexo II da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, passam a ser os constantes no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluídos os efeitos vigentes do último ciclo de avaliação, a GDASA será paga no valor equivalente a setenta pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da Lei nº 10.551, de 2002, respeitados os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo II desta Medida Provisória.

§ 1º O pagamento da GDASA na forma estabelecida no **caput** dar-se-á com efeitos retroativos a 1º de maio de 2004 para os servidores que tenham obtido resultado inferior a 70 pontos na avaliação vigente naquela data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da Lei nº 10.551, de 2002, ocupantes de cargos em comissão.

§ 3º O Poder Executivo disporá, em regulamento a ser editado no prazo de cento e vinte dias a contar da data de publicação desta Medida Provisória, sobre nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional para fins de pagamento da GDASA.

Art. 4º O inciso II do art. 6º da Lei nº 10.551, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - o valor correspondente a 21 (vinte e um) pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses;” (NR)

Art. 5º O inciso I do art. 7º e o art. 14 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I - até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual do servidor;” (NR)

“Art. 14. Nos meses de agosto e setembro de 2004 poderão ser antecipados, em cada mês, até 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da GIFA e das parcelas do pró-labore e da GDAJ referidas, respectivamente, nos arts. 4º, 5º, inciso II, e 7º, inciso II, dispensada, para os referidos meses, a avaliação do resultado institucional de desempenho, observando-se, nesses casos:

I - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e

II - a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro.

§ 1º Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do **caput** deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.

§ 2º No período de outubro de 2004 a março de 2005, ou até que seja processada a primeira avaliação de resultado institucional de desempenho, se anterior ao último mês deste período, a parcela da GDAJ de que trata o inciso II do art. 7º, será paga de acordo com o valor máximo fixado, mês a mês, para pagamento da parcela do pró-labore referida no inciso II do art. 5º.” (NR)

Art. 6º O inciso II do art. 9º da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - o valor correspondente a trinta pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses.” (NR)

Art. 7º Os servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a que se refere o art. 18 da Medida Provisória nº 216, de 23 de setembro de 2004, quando cedidos para o Ministério do Desenvolvimento Agrário farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, calculada como se estivessem em exercício no INCRA.

Art. 8º Os servidores redistribuídos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional que, no interesse da Administração, retornarem para o mesmo quadro mediante processo administrativo de redistribuição iniciado a partir de 25 de setembro de 2004, poderão exercer a opção de que trata o § 1º do art. 32 da Medida Provisória nº 216, de 2004, no prazo de sessenta dias a partir da data de publicação do ato de redistribuição, aplicando-se, quanto à remuneração, o disposto nos arts. 32, 33 e 35 da mesma Medida Provisória.

Parágrafo único. A vantagem pessoal nominalmente identificada a que se refere o art. 36 da Medida Provisória nº 216, de 2004, não será devida ao servidor que retorne ao Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, a partir da data de exercício da opção referida no **caput**.

Art. 9º Para fins do disposto no **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 38 da Medida Provisória nº 216, de 2004, não se considera redução de remuneração a renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração, na forma prevista no § 2º do art. 32 da mesma Medida Provisória.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004 para os arts. 1º, 2º, 3º e 4º e a partir de 1º de agosto de 2004 para os arts. 6º e 7º.

Art. 11. Revoga-se o § 1º do art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Brasília, 21 de outubro de 2004; 183º da República e 116º da República.

MP-GDASA GECTA GDAJ(L4)

ANEXO I

VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2004.

Percentuais para cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar

CLASSE	PADRÃO	PORCENTAGEM
A	III	0,25760%
	II	0,25217%
	I	0,24675%
B	VI	0,24132%
	V	0,23591%
	IV	0,23049%
	III	0,22506%
	II	0,21964%
	I	0,21421%
C	VI	0,20878%
	V	0,20338%
	IV	0,19795%
	III	0,19252%
	II	0,18710%
	I	0,18167%
D	V	0,17625%
	IV	0,17084%
	III	0,16541%
	II	0,15999%
	I	0,15456%

ANEXO II

Tabela de Valor dos Pontos
Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA

VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2004.

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R\$)
SUPERIOR	38,50
INTERMEDIÁRIO	20,50

EM Interministerial nº 287/2004/MP/MD/MF/MJ/AGU

Brasília, 14 de setembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa Proposta de Medida Provisória que altera dispositivos da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, que cria, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar e os cargos que menciona, da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA e da Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo - GECTA, e da Lei nº 10.910, de 16 de julho de 2004, que reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.
2. A proposta tem por objetivo dar cumprimento ao acordo firmado pelo Governo Federal - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério da Defesa - e as entidades representativas dos servidores titulares de cargos da Carreira de Tecnologia Militar, integrada por engenheiros civis do Comando da Marinha, e do Grupo de Defesa e Controle do Tráfego Aéreo - DACTA, integrado por técnicos civis do Comando da Aeronáutica, no âmbito da Mesa Nacional de Negociação. Quanto à alteração da Lei 10.910, de 2004, o projeto, visa ajustar a redação dos seus artigos 7º e 14 no que concerne à clareza na sistemática de pagamento da GDAJ, da GIFA e do Pró-labore, adequando-o ao entendimento fixado pela administração sobre a matéria.
3. O encaminhamento deste assunto é urgente e relevante por que parte dos servidores beneficiários da proposta, estão entre aqueles que atualmente percebem as menores remunerações no âmbito da Administração Pública Federal, em estrita sintonia com as diretrizes de Governo, atendendo a uma política de revitalização de remunerações. Além disso, há necessidade urgente de ajustar a remuneração das carreiras jurídicas da administração pública federal, que cumprem a relevante atribuição constitucional de defesa judicial da União e das respectivas entidades autarquias e fundacionais, além de prestarem o indispensável assessoramento jurídico ao Poder Executivo.
4. O que se propõe em relação aos titulares de cargo da Carreira de Tecnologia Militar é o aumento dos percentuais da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM, incidente sobre o respectivo vencimento básico do servidor.
5. No tocante aos servidores do DACTA, a proposta consiste na alteração dos valores do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, bem como na fixação de seu pagamento no valor equivalente a

setenta pontos aos servidores ativos, até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluídos os efeitos vigentes do último ciclo de avaliação, e ainda ajuste no percentual dessa gratificação a ser paga aos aposentados e pensionistas, do patamar de dez para vinte e um pontos.

6. Quanto aos dispositivos da Lei 10.910, de 2004, a proposta promove duas alterações. A primeira estabelece que o pagamento da parcela da GDAJ, nos termos do inciso I do art. 7º da mesma Lei decorrerá exclusivamente do desempenho individual de cada servidor, resultando o pagamento da parcela de que trata o inciso II do mesmo artigo como decorrência exclusiva do alcance de metas institucionais. A segunda alteração prevê uma sistemática de pagamento da GDAJ diferente da antecipação de que trata o art. 14 da Lei 10.910, de 2004. Nesse contexto, considerou-se a complexidade na fixação das metas jurídicas e a pouca expressão que as metas de arrecadação representam, no conjunto da atuação dos órgãos jurídicos. Assim, considerando que a GDAJ está vinculada, a cada mês, ao que é efetivamente pago a título de pró-labore (este apurado exclusivamente em decorrência de metas de arrecadação), opta-se, na proposta apresentada, no período de outubro de 2004 a março de 2005, ou até os efeitos financeiros da primeira avaliação dos resultados institucionais, se anterior, pelo pagamento da parcela da gratificação de que trata o inciso II do art. 7º da Lei 10.910, de 2004, no valor equivalente ao que for fixado para a parcela do pró-labore de que trata o art. 5º, inciso II, da mesma Lei.

7. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de R\$ 6,1 milhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Já em relação às alterações da Lei 10.910, de 2004, não haverá acréscimo de despesa, já que a proposta é compatível com a previsão realizada quando do encaminhamento do respectivo projeto ao Congresso Nacional.

8. Nos exercícios de 2005 e 2006, nos quais a despesa já estará anualizada, o impacto adicional será de R\$ 8,7 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real previsto na economia, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

9. Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da presente Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega, Alvaro Augusto Ribeiro Costa, Marcio Thomaz Bastos, Jose Viegas Filho, Antonio Palocci Filho

